



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Nerópolis

PROCESSO Nº : 1318/2025
LICITAÇÃO Nº : 001/2025
TIPO DE LICITAÇÃO : PREGÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

EMENTA: 1. A Licitação teve como fundamento a Lei nº 14.133/21.
2. A Assessoria Jurídica é pela Adjudicação e Homologação da licitação.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO nos termos da Lei nº 14.133/21, que foi enviado para análise quanto a abertura, habilitação e julgamento das propostas das licitantes, que tem como objeto:

a) **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS ADMINISTRATIVA.**

O Presidente da CPL encaminhou o processo a Assessoria Jurídica.

I - Do Edital e Minuta Contratual:

1.1. A Assessoria Jurídica manifestou previamente sobre a minuta de edital e contrato, sendo que concluiu que atenderam as normas legais, Lei nº 14.133/21 e Lei Complementar nº 123/06.

II - Do Processo:

2.1. A Assessoria Jurídica verificou que os requisitos das normas citadas no item 1.1 bem como o Edital de Licitação, foram atendidos.

2.2. Compareceram para participar do certame as seguintes empresas interessadas:

Nº	LICITANTE
01	FERNANDES E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
02	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADOS

2.3. As empresas foram credenciadas a participar do certame.

2.4. O rito processual seguiu as diretrizes do Art. 17 da Lei nº 14.133/21.

A disputa de lances e a etapa de negociação foram conduzidas pelo Agente de Contratação/Pregoeiro de forma transparente, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.4.1. Ambas as empresas sagraram-se vencedoras, conforme relatório de vencedores do sistema de pregão que faz parte do presente parecer.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Nerópolis

2.5. Certificou-se nos autos a inexistência de intenção de recurso pelas demais participantes, operando-se a preclusão administrativa e autorizando o prosseguimento para a fase de encerramento.

2.6. Após análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que as licitantes vencedoras cumpriram os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira estabelecidos no Edital e nos arts. 62 a 70 da Nova Lei de Licitações.

2.7. Ressalta-se que a responsabilidade pela veracidade dos documentos é dos licitantes vencedores, sem prejuízo da diligência da Administração em caso de dúvida, alertando sobre as penalidades cabíveis quanto à falsidade.

2.8. Entretanto, as disposições do art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/21, somente se aplica aos licitantes, a Administração em verificando fatos após o julgamento pode reconsiderar sua decisão, assim, a Assessoria Jurídica do Município não verificou falhas no procedimento ou indícios de irregularidades nos documentos de habilitação.

2.9. Ato final foi redigidos os atos do procedimento relatando todos os fatos que ocorreram no certame.

III - Da Documentação da Vencedora:

3.1 Conforme o art. 195, § 3º da CF/88, a manutenção da regularidade com a seguridade social é condição essencial. Recomenda-se que, no ato da assinatura do Contrato, seja verificado a validade da CND/INSS e FGTS para garantir a eficácia do ato.

IV - Conclusão:

4.1. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento até a presente fase.

4.1.1. Presentes os pressupostos de conveniência e oportunidade, **RECOMENDA-SE** à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa vencedora e a posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame, nos termos do Art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

O parecer é não vinculativo e recomenda a observância dos dispositivos legais citados para garantir a legalidade e eficiência do procedimento (S. M. J.).

Ceres, 06 de fevereiro de 2026.


Lucio Fernandes Filho
Assessor Jurídico